



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: 85 32303080 - Fax:85 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.com.br
www.cremec.org.br

PARECER CREMEC Nº 07/2011
26/02/2011

PROCESSO-CONSULTA - Protocolo CREMEC nº 9287/10

INTERESSADO – Dr. Franklin Veríssimo Oliveira CREMEC 10920

ASSUNTO – Responsabilidade de médico plantonista e do chefe de Serviço de Emergência

PARECERISTA – Conselheira Valeria Goes Ferreira Pinheiro

EMENTA – O Regimento do Corpo Clínico do Estabelecimento de Saúde, observando sempre as normas éticas da profissão médica, deve disciplinar a organização administrativa da instituição, aí incluída a distribuição de tarefas referentes ao atendimento dos pacientes, quer por médico plantonista ou por diarista.

DA CONSULTA

Foi protocolada em 06/12/10, sob o nº 9287, carta manuscrita pelo Dr. Franklin Veríssimo Oliveira CREMEC 10920, médico plantonista e Chefe da Emergência da Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza, solicitando parecer deste CREMEC diante de várias situações administrativas.

O médico esclarece em nota que assumiu a chefia da Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza há 01 ano. Informa ele que **“temos, na emergência, 02 médicos plantonistas 24 horas por dia. Há também 01 plantonista, denominado médico da casa, somente para atendimento de pacientes internados. Desde que assumi a chefia, me deparo com faltas constantes de plantonista, diversas vezes sem aviso prévio ou justificativa. Era uma prática antiga dos plantonistas fecharem o serviço quando estiverem em equipe reduzida, negando atendimento aos que procuram atendimento de urgência e emergência na Irmandade Beneficente Santa Casa de Fortaleza.**

É também prática comum, negarem atendimento as intercorrências da enfermaria quando falta o médico da casa”.



Ao final o consulente solicita urgência no parecer desta consulta justificando que precisa respaldar suas condutas de chefia de acordo com os preceitos éticos da profissão e implantar o mais rápido possível as medidas cabíveis para que possa na Santa Casa, oferecer sempre o melhor atendimento possível aos usuários do sistema.

DO PARECER

As indagações apontadas, como o próprio consulente classifica, são de ordem administrativa, contudo refletem a responsabilidade profissional do médico chefe de um Serviço de Emergência, que traz a si o seu dever ético de comunicar falhas observadas na assistência prestada pela Instituição e procurar melhorias que resultem em aprimoramento da assistência aos pacientes.

Em resposta ao parecer é providencial trazer ao foco a Resolução CFM 1.124/83 a qual determina que todo estabelecimento de saúde deve ter um Regimento Interno aprovado pelo Conselho Regional de Medicina da respectiva jurisdição, para nortear a conduta de seu corpo clínico

Deve ser lembrado ainda que diante da diversidade de situações administrativas nas relações patronais e profissionais, como por exemplo as situações descritas pelo consulente, o Conselho Federal de Medicina baixou a Resolução CFM 1481/97 que estabelece, " Diretrizes gerais para os Regimentos Internos do corpo clínico das entidades prestadoras de assistência médica no Brasil" considerando entre outros motivos, a necessidade de assegurar condições de relacionamento harmônico entre as instituições e os profissionais visando a melhoria da assistência prestada à saúde da população e o exercício ético da Medicina.

Assim, entendo que os questionamentos levantados podem ter resposta no Regimento Interno da instituição, o qual pode ser alterado após aprovação do corpo clínico reunido em Assembléia.

Feitas estas considerações, passo a responder às perguntas formuladas:

- 1) Em um serviço de pronto atendimento, urgência e emergência, que funcione com 02 (dois) médicos plantonistas, como deve a chefia do serviço proceder na falta de um dos dois médicos?

Resposta: O médico plantonista que falta ao plantão sem justificativa comete infração ética passível de punição no Conselho Regional de Medicina. Ao chefe da Emergência cabe tentar providenciar a substituição, e caso não resolva deverá reportar o problema à Direção Técnica do estabelecimento de saúde, a qual responde pelas questões administrativas/éticas da instituição perante o Conselho.



Código de Ética Médica (CEM):

Art. 9º - É vedado ao médico

Deixar de comparecer a plantão em horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento.

Parágrafo único. Na ausência de médico plantonista substituto, a direção técnica do estabelecimento de saúde deve providenciar a substituição.

- 2) Nesse mesmo cenário, pode o médico plantonista remanescente fechar o atendimento ao público (fechar o serviço) por estar sozinho de plantão?

Resposta: O médico que eventualmente se encontrar sozinho em um plantão de Urgência ou Emergência deve comunicar a situação à Chefia imediata e à direção técnica da instituição. O CEM veda terminantemente atitudes extremadas como “fechar o serviço” por estar sozinho.

Art. 7º - É vedado ao médico

Deixar de atender em setores de urgência e emergência, quando for de sua obrigação fazê-lo, expondo a risco a vida de pacientes, mesmo respaldado por decisão majoritária da categoria.

- 3) Como deve a chefia do serviço proceder na falta dos dois plantonistas?

Resposta: Respondido nos itens 1 e 2.

- 4) Como se deve proceder na troca de plantões (médico a médico ou a chegada de um dos médicos do plantão seguinte já autoriza a saída dos dois médicos do plantão seguinte (digo, anterior).

Resposta: Entendo que a chegada de um dos plantonistas substitutos já autoriza a saída do plantão do médico que concluiu o seu turno de trabalho, desde que não haja prejuízo ao atendimento

Art. 8º - É vedado ao médico

Afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro médico encarregado do atendimento de seus pacientes internados ou em estado grave.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: 85 32303080 - Fax:85 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.com.br
www.cremec.org.br

- 5) Quais são as justificativas que autorizam um médico plantonista a fechar o serviço de urgência e emergência para atendimento externo? Como deve esse médico proceder e quais órgãos deve o plantonista comunicar para o fechamento de um serviço de urgência e emergência?

Resposta: Ver resposta item 2.

- 6) Em um hospital que disponibilize 02 (dois) plantonistas para atendimento externo (pronto atendimento, urgência e emergência) e 01 médico plantonista para avaliação das intercorrências dos pacientes internados, como deve a direção do hospital proceder na falta do médico plantonista para atendimento interno?

Resposta: Esta situação deverá estar prevista no regimento interno da instituição. A princípio, se o médico plantonista designado para a avaliação de intercorrências de pacientes internados faltar e não se conseguir substituição, o seu trabalho deverá ser exercido por um dos plantonistas da emergência ou outro médico do Hospital escalado para a atividade.

- 7) Nesse cenário (item 6) podem os dois médicos plantonistas (do atendimento externo) dividirem horários e se revezarem no atendimento das intercorrências dos pacientes internados?

Resposta: Pode

- 8) Como deve a direção do hospital calcular a quantidade de plantonistas necessária para adequado funcionamento de um serviço de pronto atendimento, urgência e emergência.

Resposta: A Portaria MS Nº 1.020, de 13 de maio de 2009, que estabelece diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes locais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, estabelece também parâmetros para o atendimento que podem subsidiar a resposta a esta questão:

No Artigo 2 § 2º define que As Unidades de Pronto Atendimento (UPA) são classificadas em três (3) diferentes portes, de acordo com a população da região a ser coberta, a capacidade instalada - área física, número de leitos disponíveis, recursos humanos e a capacidade diária de realizar atendimentos médicos e apresenta o quadro abaixo:



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: 85 32303080 - Fax:85 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.com.br
www.cremec.org.br

UPA	População da região de cobertura	Área Física	Número de atendimentos médicos em 24 horas	Número mínimo de médicos por plantão	Número mínimo de leitos de observação
Porte I	50.000 a 100.000 habitantes	700 m ²	50 a 150 pacientes	2 médicos, sendo um pediatra e um clínico geral	5 - 8 leitos
Porte II	100.001 a 200.000 habitantes	1.000 m ²	151 a 300 pacientes	4 médicos, distribuídos entre pediatras e clínicos gerais	9 - 12 leitos
Porte III	200.001 a 300.000 habitantes	1.300 m ²	301 a 450 pacientes	6 médicos, distribuídos entre pediatras e clínicos gerais	13 - 20 leitos

9) Como deve a direção do hospital proceder mediante a médicos que atrasam ou faltam a plantões com frequência?

Resposta: Medidas administrativas devem ser tomadas, principalmente se estas ocorrências prejudicam o atendimento emergencial à população. Lembramos a responsabilidade profissional dos cargos de Chefia e Diretorias Clínica e Técnica da instituição insculpida no CEM.

**Art. 50 - É vedado ao médico
Acobertar erro ou conduta antiética de médico.**

Art. 57. Deixar de denunciar atos que contrariem os postulados éticos à comissão de ética da instituição em que exerce seu trabalho profissional e, se necessário, ao Conselho Regional de Medicina.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza, 26 de fevereiro de 2011.

Cons. Valeria Goes Ferreira Pinheiro

Conselheira Parecerista